

**AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA/SP**

MARCO ANTONIO RODRIGUES BONFIM,

brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 27.112.915-3-SSP/SP e inscrito no CPF nº 171.652.718-05, residente e domiciliado à Rua Araceles Destro Panini, nº 60, na cidade de Limeira/SP, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, ajuizar a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR

em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Cidade Monções, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 04.571-036, pelos motivos e fatos que passa a expor.

I. DOS FATOS

Aos 25 de julho de 2022 o Requerente foi surpreendido com a recepção da carta de cobrança anexa (DOCUMENTO 01), noticiando o suposto inadimplemento de obrigação mantida junto à Requerida.

Prontamente, o mesmo buscou contatar a Requerida para o fim de tomar as necessárias informações sobre a origem do suposto débito, pelo que, fora gerado o seguinte protocolo de atendimento:

250720224970447 - 25/07/22

O próprio atendente informou o Requerente acerca da inexistência de qualquer débito inscrito no sistema de dados da Requerida.

Ocorre que, recentemente, ocasião em que a parte deveria apresentar os documentos necessários à aprovação do financiamento junto à determinada instituição financeira, o Autor foi impedido de realizar o financiamento em razão de suposta pendência financeira mantida junto à Ré (DOCUMENTO 03), o que causou imenso abalo, visto que todo o cuidado prestado neste interim, tornou-se em vão.

Na tentativa de solucionar o problema, o Autor fez diversas ligações para a Requerida, sem que obtivesse qualquer êxito, sendo limitada a frase da atendente via telefone: "*realmente não constam débitos*". Para tanto, foram gerados os seguintes protocolos:

050820229475760 - 05/08/22

050820229534912 - 05/08/22

Inconformado com o constrangimento infundado, necessário se faz a propositura da presente ação.

Urge demonstrar que o Autor não mantém qualquer vínculo obrigacional inadimplido junto à Requerida.

Conclui-se que a Ré, sem motivo algum, incluiu o Autor em serviço de proteção ao crédito, ainda sem nenhum aviso ou notificação, causando imenso transtorno, constrangendo-o perante pessoas alheias ao seu convívio, expondo-o ao ridículo por uma inclusão ao cadastro de mau pagadores que jamais deveria ocorrer.

II. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER:**

1. a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

2. o deferimento da tutela de urgência específica para determinar a imediata exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes (SCPC/SERASA);

3. a citação do Réu para, querendo, responder a presente demanda;

4. a inversão do ônus da prova;

5. a total procedência da ação para, confirmar a tutela de urgência se concedida, determinando a exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes, por manifestamente ilegal, confirmando a inexistência de vínculo obrigacional inadimplido junto à Requerida;

5.1. Requer ainda a condenação do Réu a pagar ao Requerente um *quantum* a título de danos morais, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Informa a parte seu desinteresse na audiência conciliatória, nos termos do Art. 319, inc. VII do CPC.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal do representante da Requerida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento

Limeira, 22 de agosto de 2022.

Kaio César Pedrosa

OAB/SP 297.286



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira-SP - CEP
13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013125-62.2022.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
 Requerente: **Marco Antonio Rodrigues Bonfin**
 Requerido: **TELEFONICA BRASIL S.A.**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Truite Alves**

Vistos.

Relatório dispensado, *ex vi* art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, destaco que a presente sentença levará em conta as balizas previstas no artigo 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida Lei.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria *sub judice* não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental.

Igualmente, despiendo a oitiva de testemunhas ante a inexistência de ponto controvertido não provado por documentos já juntados, conforme disposto no art. 443, I e II, do CPC. Também, incabível a produção de prova pericial no procedimento do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 e do enunciado 24 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do TJSP: “*a perícia é incompatível com o procedimento da Lei n. 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais cíveis*”.

Para tanto, utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “*as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias*” (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 262).

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Passo ao exame do mérito.

Postula o requerente a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela demandada, no valor de R\$81,07, com a consequente exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, porquanto inexistente qualquer vínculo obrigacional inadimplido junto à requerida, além de requerer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira-SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Lado outro, sustenta a requerida a regularidade da cobrança, não restando dúvidas que o autor é responsável pelos débitos incidentes advindos dos serviços denominados “solucionadora T.I.”, cujos serviços foram contratados e instalados em 04.08.2017, atrelada a linha telefônica n. 1934436261, relatando que tal serviço versa sobre locação ou empréstimo de serviços de tecnologia da empresa ré, tais como aparelhos notebook, tablet, além da manutenção dos referidos aparelhos, mediante o pagamento mensal do valor de R\$81,07.

Não há controvérsia quanto a relação de consumo estabelecida entre as partes, figurando o autor como destinatário final do serviço público prestado pela concessionária requerida, nos termos do que dispõem os artigos 2º, 3º e 22, da Lei nº 8.078/1990.

Cinge-se a discussão quanto a existência ou não de eventual falha no serviço prestado pela ré, ocasionando a inscrição indevida do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Não se desconhece que o débito negativado pela requerida em 25.07.2022 se refere ao serviço denominado “Solucionadora TI”, no valor de R\$81,07 (oitenta e um reais e sete centavos), consoante se infere da anotação de fls. 12 e pelas informações prestadas pela requerida na peça defensiva de fls. 56/66.

A partir dos documentos juntados pelo requerente, notadamente as cartas, boletos e recibos de pagamento, forçoso concluir pela incontroversa relação havida entre as partes, quanto mais do adimplemento dos valores cobrados pela requerida a título do referido serviço.

Em que pese a concessionária ré discorrer sobre a regularidade do débito em razão da contratação/prestação do aludido serviço “Solucionadora TI”, cuja contratação é incontroversa quando confrontado com os documentos juntados pelo próprio consumidor, notadamente os recibos de pagamento carreados às fls. 08, 19, 30 e 36, referentes aos meses de julho e agosto de 2022, olvidou-se a requerida de indicar o suposto mês que teria gerado a negativação do nome do autor junto aos órgãos de crédito, visto que, a partir dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a despeito da negativação do débito em 25.07.2022 (fls. 12), é de se reconhecer que a prestação devida pelo autor referente ao mês de julho de 2022 restou quitada antes mesmo da aludida negativação, conforme se infere do recibo de fls. 19, o qual é datado de 18.07.2022, referente ao período de 07/2022.

Nesse diapasão, forçoso concluir que no momento da disponibilização da negativação realizada pela requerida junto ao Serasa, em 25.07.2022 (fls. 12), a prestação devida referente ao mês de julho de 2022 já se encontrava quitada desde 18.07.2020, consoante se infere do comprovante de pagamento de fls. 19, não se vislumbrando qualquer razão para a inclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, sob qualquer prisma que se analise a questão, não se pode afastar a falha no serviço prestado pela requerida, visto que, a despeito do pagamento realizado pelo autor, é certo que no momento da negativação de seu nome o débito negativado já se encontrava quitado.

A requerida responde pelos riscos e a falta de segurança que legitimamente se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira-SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

espera dos serviços fornecidos pela demandada, consoante disposto nos artigos 14, §1º, e 22, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Dano moral. Negativação irregular do nome. Procedência em parte. Restrição negativa por erro na digitação do pagamento do código pelo agente recebedor. Tentativa frustrada de resolução na via extrajudicial. Hipótese em que a quitação do débito ocorreu antes do vencimento do prazo para pagamento do título. Configurada conduta ilegal da compromissária vendedora que deu ensejo ao direito a indenização ao promover a negativação do nome do autor – Valor da indenização mantido. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1002880-71.2019.8.26.0457; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL – Autor que logrou acostar comprovante de pagamento referente a fatura supostamente inadimplida, cujo débito levou à negativação de seu nome - Eventual fraude ou defeito no registro e repasse do pagamento, que impossibilitou a baixa da dívida junto à requerida, não podem ser considerados de responsabilidade do autor, mas falha na prestação de serviço imputada à ré, que, inclusive, procedeu à negativação do nome do consumidor - Caso verificada falha na prestação de serviços por parte do banco, mandatário, poderá a ré, mandante, voltar-se regressivamente por meio da via adequada - Dano moral in re ipsa – Quantum indenizatório mantido – Sentença ratificada - Majoração dos honorários de sucumbência (art. 85, §11, CPC) - Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1006792-34.2019.8.26.0568; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira-SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

POR DANOS MORAIS. 1. Uma vez comprovado o adimplemento da fatura por parte da consumidora, procedente o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida. 2. Se o pagamento foi realizado em consonância com a fatura enviada pela concessionária de energia não pode a usuária ser prejudicada por erro no "código de barras" da conta de consumidor fornecido pela prestadora, pois o risco da atividade é inerente à atividade desempenhada. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (CPC, art. 85, § 11º)". (TJSP; Apelação Cível 1014414-34.2019.8.26.0482; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2020; Data de Registro: 07/08/2020).

Por conseguinte, não poderia a parte autora ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito, o qual foi devidamente quitado antes mesmo da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, o pedido de indenização por danos morais merece acolhimento.

Não é o caso de aplicação do enunciado nº 385 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se vislumbra nos autos a preexistência de apontamentos negativos regulares em nome do requerente.

Nesses termos, restou devidamente comprovado que o requerente teve seu nome negativado por ato da ré, sem respaldo em qualquer negócio jurídico, em período no qual não constava qualquer restrição em seu nome.

Disso resultaram prejuízos de natureza moral, pois a demandante além de ter seu nome negativado, ficou injustamente com restrição ao crédito, porquanto nada devia à demandada.

Decerto que quando a negativação se dá por conta de efetiva dívida, longe de se consubstanciar em ato ilícito, mostra-se aquela como exercício regular de direito. Quando, como no caso dos autos, a negativação se consubstancia em verdadeiro ato ilícito, advêm claros prejuízos para a vítima.

É fato notório o desgaste que qualquer cidadão sofre ao ser "negativado" em órgãos como o SERASA e SPC. Fatalmente terá compras a prazo negadas, após a simples consulta de seu nome.

Daí a desnecessidade de exigir da vítima a prova do dano moral, como bem pontua Antônio Jeová Santos:

“O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de crédito. E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira-SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar e foi glosado porque seu nome apareceu na "lista negra". Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato". (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 3. ed. Método, São Paulo: 2001, p. 497).

Hodiernamente, doutrina e jurisprudência têm se orientado pela presunção da ocorrência do dano moral (*in re ipsa*) nos casos de patente ignobilidade do ato do ofensor como apto a causar danos de caráter não patrimonial na vítima, como no caso retratado nos autos.

Sobre o tema, assim pontua Sérgio Cavalieri Filho:

"Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116).

Consoante lição de Carlos Alberto Bittar:

"Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto". (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 199).

Comprovada a negatização de nome pela requerida, junto aos cadastros de proteção ao crédito, por débito indevido, está demonstrada a configuração de situação em que o dano extrapatrimonial é presumido.

Havendo a inclusão ilegítima do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito decorrente de débitos indevidos, de rigor a indenização pelos danos causados.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. (...). 3. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes 4. Agravo interno desprovido". (STJ, AgInt no AREsp 1403554/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira-SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DJe 04/06/2021).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR ARBITRADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADOS. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inscrição ou manutenção indevida de nome em cadastros de inadimplência acarreta dano moral presumido. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ, AgInt no AREsp 1729914/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).

Com isso, tem-se que a ilícita conduta da ré adveio para a requerente prejuízos de ordem moral, relativos à sua imagem creditória, nascendo, então, a obrigação legal de reparação.

Atendendo às finalidades do dano moral e seu caráter pedagógico e a necessidade de se considerar a capacidade econômica das partes sem lhes causar enriquecimento indevido, bem como o valor do débito indevidamente protestado, de rigor a fixação dos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Na jurisprudência das Turmas Cíveis do Colendo Colégio Recursal de Limeira:

“(...) DANO MORAL – Inscrição nos cadastros restritivos de dívida cuja exigibilidade estava suspensa. Dano in re ipsa. Decisão transitada em julgado, confirmando a tutela de urgência. Dano ocorrente. Valores compatíveis com a proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida”. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1006208-61.2021.8.26.0320; Relator (a): Antonio César Hildebrand e Silva; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022).

“Recurso Inominado – direito do consumidor - recorrente que não comprovou a entrega de cartão de crédito (plástico) e senha para a autora de forma segura - terceiros que teriam feito uso dessa forma de pagamento - apontamento em desfavor da recorrida - dissabores e danos morais incontestes – valor de indenização razoavelmente fixado – recurso não provido”. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1012740-51.2021.8.26.0320; Relator (a): Daniela Mie Murata; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de Registro: 01/04/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL. FATURA PAGA POR INTERNET PELO CONSUMIDOR. ERRO DE DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS NÃO PROVADO. SENTENÇA MANTIDA”. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1014147-63.2019.8.26.0320; Relator (a): Guilherme Salvatto Whitaker; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2020; Data de Registro: 28/06/2020).

Correção monetária a partir desta data, conforme verbete sumular 362 do STJ, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira-SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juros de mora a partir do evento danoso, nos termos do enunciado 54 da súmula de jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por MARCO ANTONIO RODRIGUES BONFIN contra TELEFÔNICA BRASIL S/A para declarar a inexistência do débito discriminado às fls. 12, no valor de R\$81,07 (oitenta e um reais e sete centavos), com a consequente exclusão do nome do autor dos cadastros do SCPC/Serasa ou quaisquer órgãos de proteção ao crédito, atinente ao débito ora discutido, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 37, além de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pela tabela prática do TJSP a partir desta data, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso.

Com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito.

Sem condenação em verba honorária, nesta fase processual (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

P.R.I.

Limeira, 18 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**